# Sucessão dos módulos rurais familiares

Prof. Dr. Sérgio Matheus Garcez Elton Oliveira Amaral

Faculdade de Direito Universidade Federal de Goiás

Palavras-chave: módulo rural; indivisibilidade; propriedade familiar; família; interesse público primário e secundário; função social; sucessão; condomínio *pro indiviso*.

2011

Revisado pelo orientador. Prof. Dr. Sérgio Matheus Garcez - Orientador Elton Oliveira Amaral - Orientando

### Introdução

### a) Conceitos iniciais

Não raro, ao exemplificar um bem indivisível por determinação legal, a doutrina pátria indica o imóvel rural cuja dimensão não ultrapasse a definida como módulo rural. Ressalte-se, entretanto, que tal indivisibilidade não tem natureza fática, eis que, na realidade, tal imóvel pode ser dividido em áreas menores. Todavia, a política agrária brasileira repele a proliferação de minifúndios invibializadores da adequada exploração econômica da terra, evento denominado na economia agrária de parvifundismo. O legislador, destarte, criou o módulo como paradigma de indivisibilidade do imóvel rural.

Reza o art. 65 do Estatuto da Terra - Lei 4.504, de 30 de novembro de 2004, que o imóvel rural não é divisível em áreas de dimensão inferior à constitutiva do módulo em estudo. O artigo 4º, inciso III, por sua vez, o conceitua como a área fixada para a caracterização da propriedade familiar. Nota-se a aproximação desses dois conceitos, módulo rural e propriedade familiar, que traduzem-se em verdadeiras unidades de medida agrária.

A propriedade familiar, prevista no art. 4°, inciso II, do mesmo diploma, é o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros.

Em clareza solar, segue a definição de módulo rural nas palavras de Fernando Pereira Sodero:

(...) unidade de medida agrária que implica limitação ao direito de propriedade, limitação ditada pela política de estrutura agrária brasileira e fundamentada na concepção expressa no princípio constitucional da função social da propriedade, que considera a terra como bem instrumental e riqueza limitada. (SODERO, 1975, p. 237).

É irrefutável que o principal objetivo da propriedade familiar é tornar viável a sobrevivência do trabalhador do campo e de sua família com a exploração da terra.

Observando a gritante desigualdade social que assombra o meio, a referida proteção atinge a maior parte dos trabalhadores rurais, não detentores de grandes propriedades. Busca-se a harmonização do princípio da dignidade da pessoa humana e da função social da propriedade, conciliando a subsistência familiar e o progresso econômico.

Nesse contexto, agiu bem o legislador ao fixar parâmetros sociais na conceituação da propriedade familiar. É que, dada a dimensão continental brasileira, uma uniformização desse conceito não respeitaria as características geográficas existentes entre as diferentes regiões de nosso país. A área necessária para a subsistência familiar numa região cujo solo é a terra roxa, tendo em vista o elevado grau de fertilidade, é menor do que a necessária num solo árido. Não fosse esse o critério, a propriedade familiar seria desprovida de efetividade.

# b) A propriedade e a família

O estudo da propriedade familiar envolve aspectos econômicos e aspectos sociais. Entretanto, a doutrina agrária, em sua maioria, demonstra maior apego ao primeiro aspecto.

Reflexo do patrimonialismo exacerbado é a caracterização da família detentora do módulo rural como empresa familiar. Segundo definição de Orlando Gomes:

Como tal se entende, não o empreendimento gerido por ambos os cônjuges fazendo parte da comunhão de bens e assemelhado a uma sociedade de fato, nem a empresa de um membro da família que nele admite como empregado a outros, mas a empresa coletiva na qual todos trabalham colaborando na produção do mesmo bem ou na execução do mesmo serviço. A empresa familiar tem patrimônio comum, é representada em juízo pelo membro da família que a dirige, sua administração é geralmente conjunta e seus participantes têm direito ao salário-utilidade e aos incrementos proporcionais à qualidade e à quantidade do trabalho prestado. (GOMES, 1983, p. 181).

Ora, ao contrário da atividade empresarial, o lucro não é o único intuito do trabalhador rural em relação à propriedade familiar. Conforme elencado no Estatuto da Terra, deve-se prezar também pela subsistência e pelo progresso social, que não são sinônimos de progresso econômico. O trabalhador rural e sua família enxergam na sua pequena propriedade rural um meio de subsitência. Trata-se da propriedade em função da família. Priorizar a atividade empresarial, nesse contexto, é inverter a equação, o trabalhador e sua família em

função da propriedade.

Insistindo nesse paradigma empresarial familiar, alguns doutrinadores defendem a necessidade de atribuir personalidade jurídica ao instituto familiar:

Não importa que seja um instituto de êxito duvidoso na prática, nem que esteja longe de se confundir com o grupo familiar na totalidade de suas funções. Interessa, no entanto, registrar a sua presença na parafernália normativa de um ordenamento jurídico como curioso aspecto de uma tendência para levar o fenômeno associativo ao seio de um grupo sem personalidade. (GOMES, 1983, p. 181).

A moderna doutrina empresarial consagrou a segregação da personalidade jurídica das sociedades em relação a personalidade civil dos seus associados. Logo, não se justifica a inserção dessa segregação no âmbito familiar, que não pode ser enxergado apenas como aspecto patrimonial.

A contemporânea definição de família deve ter o afeto como fundamento. O patrimonialismo e a finalidade de reprodução não mais se fundem ao seu conceito, pois são acessórios à esse instituto.

Em conclusão, a sucessão da propriedade rural familiar não se origina apenas do princípio da continuidade da atividade empresarial, tendo em vista que tal princípio não se coaduna com o novo caráter da família. Acima de tal princípio, o mais relevante fundamento para essa sucessão é o direito de herança, fulcrado no art. 5°, inc. XXX, da nossa Carta de Outubro de 1988.

### **Objetivos**

Com fulcro nos princípios e nos conceitos supracitados, o presente trabalho apresenta os seguintes objetivos:

- estabelecer os institutos do direito sucessório aplicáveis ao módulo rural familiar;
- conceituar o módulo rural familiar e suas principais funções;
- buscar suprir possíveis omissões legislativas, com fulcro no art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil.

#### Metodologia

Durante a elaboração do presente estudo, focou-se a análise das principais obras nas áreas de Direito Agrário, Direito Civil e Direito Constitucional. Para tanto, os autores lançaram mão de fichamentos e de sistematizações dos textos estudados, com o intuito de maior apreensão do conhecimento.

Quanto aos processo metodológicos, o método indutivo, partindo-se de casos específicos para a formação de um sistema coerente, foi um dos paradigmas adotado. O estudo dogmático, em face do estudo da lei, doutrina e jurisprudência, também norteou o presente estudo, bem com a pesquisa comparativa dos diversos institutos jurídicos em diplomas legislativos distintos. Por fim, o método analítico-sintético foi utilizado por meio da incursão analítica dos textos normativos para sua aplicação no contexto social.

#### Resultados

Conforme abordagem a seguir realizadas, especificamente nos tópicos discussão e conclusão, chegou-se a necessidade da contextualização das disposições normativas existentes no Estatuto da Terra com o atual Código Civil e, principalmente, com a Constituição Federal promulgada em 2011. Somente assim a interpretação retroativa da norma constitucional será refutada, ressaltando que tal fenômeno consiste na utilização de conceitos constitucionais distorcidos no afã de conferir validade às disposições normativas conflitantes com a força normativa do texto constitucional.

#### Discussão

a) A influência dos costumes na sucessão da propriedade familiar rural

Os conceitos de módulo rural e de propriedade familiar, como são conhecidos hoje, foram tecidos pelo legislador de 1968. A atividade agrária brasileira, entretanto, já conhecia costumes que foram implantados com a imigração de trabalhadores rurais. Até os dias correntes, nota-se que a população rural tem um grande apego às tradições passadas de gerações em gerações. Essa influência se intensifica em relação aos pequenos proprietários rurais.

Demonstra-se com isso que, apesar da regulamentação dada pelo antigo Código Civil e pela influência juspublicística do Estatuto da Terra, algumas famílas se valiam de regras sociais quando o assunto era a sucessão da pequena propriedade. Dentre elas, três regras merecem destaque.

A primeira delas era a primogenitura. O herdeiro da pequena propriedade rural seria o primeiro filho homem do casal. Trata-se de uma regra social clássica, garantindo ao primeiro varão o direito dessa propriedade. Partia-se do pressuposto que, devido ao suposto grau de experiência proporcionado pelo avançar da idade, esse indivíduo era o mais apto a administrar os lucros obtidos com a atividade agrária. Nota-se que reinava a ultrapassada distinção de direitos entre homem e mulher.

O minorato também era uma regra social que muito repercutiu na sucessão da propriedade rural. Trata-se da tese oposta a do primogenitura. O filho mais novo, por ser o mais inexperiente de todos, merecia herdar a propriedade da terra como garantia de sua subsistência. O primogênito, por sua condição de mais experiente, teria mais facilidade em sobrevier por seus próprios méritos. Nessa sistemática, tem-se o predomínio da vulnerabilidade dos herdeiros.

Aparece como terceira regra social o critério da capacidade técnica. Segundo essa regra, seria herdeiro aquele que tiver melhores condições de trabalhar na terra, ou seja, o que garantir melhor aproveitamento da propriedade. Dentre os critérios apresentados, este parece ser o mais democrático.

Podemos notar que, pelas três sistemáticas apresentadas, apenas um indivíduo era o sucessor da pequena propriedade rural. Isso permitia que a propriedade familiar fosse herdada sem ser dividida, respeitando a regra da indivisibilidade do módulo rural. O herdeiro, todavia, deveria garantir o sustento da família que dependia de tal imóvel rural

É inegável que esses critérios ainda exercem influência cotidiano dos trabalhadores rurais. Entretanto, aqui surge um importante questionamento. Estando esses critérios arraigados na tradição popular, não seria adequada a sua adoção pelo ordenamento jurídico brasileiro?

A resposta negativa é a única harmônica a nossa *Lex Legum*. É que o art. 227, §6°, da Constituição de 1988, alude que "os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação". Comentando tal dispositivo, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald aludem que:

diferenciado aos filhos em razão de sua origem. Sequer são admitidas qualificações indevidas dos filhos. A partir dessas ideias, vale afirmar que todo e qualquer filho gozará dos mesmos direitos e proteção, seja em nível patrimonial, seja mesmo na esfera pessoal. Com isso, todos os dispositivos legais que, de algum modo, direta ou indiretamente, determine tratamento discriminatório entre os filhos terão de ser repelidos. (...) Não se perca de vista que a igualdade entre os filhos é medida que concretiza a dignidade da pessoa humana, olvidada pelo Código Civil de 1916 e pelas Constituições anteriores. (FARIAS e ROSENVALD, 2010, p. 45 e 46).

Deve-se sempre ter em mente que a sucessão aqui tratada diz respeito à propriedade equivalente ao módulo rural como único bem deixado pelo autor da herança. Caso existam outros bens na herança do *de cujus*, nada obsta o favorecimento de outros herdeiros ou legatários por meio do testamento, desde que respeitado a fração de cinquenta por cento destinada à herança legítima, nos termos do art. 1.857, § 1°, do Código Civil.

### b) Influências do Direito Administrativo na divisão do módulo rural

Tendo em vista que o conceito de módulo rural se entrelaça com o de propriedade rural familiar, o estudo de sua divisibilidade é de suma importância. Admitir a divisão do módulo rural é, por consequência, possibilitar o desmembramento da propriedade rural familiar, influenciando outros institutos, como a sucessão *mortis causa*, por exemplo.

O Decreto nº 62.504, de 8 de abril de 1968, regulamenta as possibilidades de divisão da propriedade rural em áreas inferiores ao módulo rural, ou seja, abre exceções ao disposto no art. 65 do Estatuto da Terra. Ressalte-se que nesse diploma está traçado como objetivo precípuo o combate à proliferação de novos minifúndios. Estabelece ainda, em seu art. 1º, que os desmembramentos da área equivalente módulo rural constituirão novos imóveis rurais.

É interessante notar que existem duas possibilidades de ocorrência desse desmembramento e que o critério adotado tem vínculo elementar com os princípios basilares do regime jurídico administrativo. Sobre o tema, insta a análise da clássica lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

O regime de direito público resulta da caracterização normativa de determinados interesses como pertinentes à sociedade e não aos particulares considerados em sua individuada singularidade. Juridicamente esta caracterização consiste, no Direito Administrativo, sengundo nosso modo de ver, na atribuição de uma disciplina normativa peculiar que, fundamentalmente, se delineia em função da consagração de dois princípios: a) supremacia do interesse público

sobre o privado; b) indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos. (MELLO, 2009, p. 55).

Conforme o autor, a supremacia do interesse público sobre o privado é uma das pedras de toque do Direito Administrativo. Necessário se faz observar que é justamente esse interesse público a maior justificativa da possibilidade de divisão do módulo rural. Conceituando o interesse público, continua o festejado autor:

(...) o interesse público, o interesse do todo, do conjunto social, nada mais é que *a dimensão pública dos interesses individuais, ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade (entificada juridicamente no Estado)*, nisto se abrigando também o *depósito intertemporal destes mesmos interesses*, vale dizer, já agora, encarados eles em sua continuidade histórica, tendo em vista a sucessividade das gerações de seus nacionais. (MELLO, 2009, p. 60).

Tem-se aqui uma aproximação elementar entre o Direito Administrativo e o Direito Agrário. Visando explicitar essa influência, calha a análise específica de cada uma das possibilidades elencadas no Decreto nº 62.504/68.

# c) Desapropriação por necessidade ou utilidade pública

A primeira hipótese permissiva de divisão do imóvel rural em área inferior à do módulo é o desmembramento decorrente de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, conforme disposto no art. 2°, inciso I, do Decreto nº 62.504/68. Deve-se harmonizar a sua interpretação com a política agrícola fundiária e de reforma agrária adota nos arts. 184 *usque* 191 da Constituição Federal de 1988.

Apresentando os fundamentos do instituto da desapropriação, o professor Diogenes Gasparini discorre:

O primeiro, o político, consiste na prevalência do interesse público sobre o privado, sempre que inconciliáveis. O segundo, o constitucional, é o que está consignado na Constituição da República. Este pode ser genérico ou específico. O fundamento constitucional genérico está consubstanciado nos arts. 5.°, XXIII, e 170, III (função social da propriedade), enquanto o específico está consignado no art. 184 e seus parágrafos, todos da Carta Magna. O terceiro, dito legal, está consubstanciado nas Leis federais ns. 4.132/62 e 4.504/64 e no Decreto-Lei n. 554/69, ainda em vigor, no que não afrontam a Lei Maior. (GASPARINI, 1992, p. 466).

Nota-se que o fundamento político é o mesmo adotado pelo decreto

regulamentador da divisão do módulo em estudo, sendo um dos princípios basilares do regime administrativo. Lembrando ainda que, no que se refere ao terceiro fundamento, adveio a Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, que disciplina o procedimento especial para a despropriação do imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária.

Todavia, a própria Lei Maior previu exceções à essa espécie de desapropriação: a pequena e média propriedade rural, desde que seu proprietário não possua outra, e a propriedade produtiva (art. 185, incisos I e II).

A Lei 8.629/93 conceitua como pequena propriedade rural aquela cuja área se encontre entre um e quatro módulos fiscais. Já na média propriedade rural, esse intervalo equivale a quatro e quinze módulos fiscais.

Pequena propriedade e módulo rural apresentam conceitos próximos, mas não coincidentes. O Decreto 84.685, em seu art. 4°, estipula que o módulo fiscal de cada município, expresso em hectares, será fixado pelo INCRA, através de Instrução Especial, levando-se em conta os seguintes fatores: a) o tipo de exploração predominante no município; I – hortifrutigranjeira; II – cultura permanente; III – cultura temporária; IV – pecuária; V – florestal; b) a renda obtida no município que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada; d) *o conceito de "propriedade familiar"*.

Conclui-se, portanto, que o conceito de propriedade familiar está contido no conceito de módulo fiscal. Logo, devido à aproximação dos dois conceitos de propriedade familiar e módulo rural, este último também é sinérgico com o módulo fiscal. Entretanto, conforme já ressaltado, os conceitos não são os mesmos.

Pelos parâmetros elencados, fica evidente que a área do módulo fiscal é maior do que a do módulo rural. O módulo rural, portanto, é uma pequena propriedade, não sendo passível de desapropriação para fins de reforma agrária, desde que o seu proprietário não possua outro imóvel. Nesses termos, a improdutividade do imóvel não exerce interferência alguma.

# d) Desmembramentos por iniciativa privada

Estabelece o art. 2°, inciso II, do estatuto em estudo, ser possível desmembramentos da inciativa particular que visem atender interesses de Ordem Pública na zona rural. Fica, mais uma vez, evidenciada a aproximação do Direito Agrário com o Direito Público.

O dispositivo mencionado elenca um rol exemplificativo de desmembramentos que correspondem ao atendimento de interesses públicos, enfatizando os destinados a instalação de estabelecimentos comerciais, os destinados a fins industriais e os destinados à instalação de serviços comunitários na zona rural.

Merece aplausos a iniciativa do legislador. O atendimento do interesse público na zona rural não deve ser obstado por uma meta da política econômica agrária. O explicito combate ao parvifundismo, elencado pelo próprio legislador, não deve ser apto a maquiar o atendimento de interesses particulares ou públicos secundários. Possibilitar a divisão do módulo rural, nos termos expostos, é contribuir para a melhoria da qualidade de vida no campo, fazendo valer a dignidade dos trabalhadores rurais.

Ainda sobre a possibilidade de divisão do módulo rural, vale destacar o preconizado no art. 46, § 6°, do Estatuto da Terra, *in verbis* "no caso de imóvel rural em comum por força de herança, as partes ideais, para os fins desta Lei, serão consideradas como se divisão houvesse, devendo ser cadastrada a área que, na partilha, tocaria a cada herdeiro e admitidos os demais dados médios verificados na área total do imóvel rural". Ao manifestar sobre o assunto, o Pretório Excelso¹ decidiu que tal preceptivo deve orientar o enquadramento da propriedade familiar durante a sucessão, sempre respeitando a área definida como módulo rural. Assim, em homenagem ao princípio da *saisine*, a morte do *de cujus*, para os efeitos da sucessão, torna as partes ideais do imóvel rural como se já existisse a partilha, redimensionando a área do imóvel rural na proporção do número de herdeiros.

#### Conclusão

Resta claro que a melhor maneira de garantir o direito patrimonial dos sucessores do *de cujus* é tornar a propriedade cuja área não ultrapasse o módulo rural um condomínio *pro indiviso*. Essa é a orientação presente no Código Civil em seu art. 1.322 e parágrafo. Senão vejamos:

Art. 1.322. Quando a coisa for indivisível, e os consortes não quiserem adjudicá-la a um só, indenizando os outros, será vendida e repartido o apurado, preferindo-se, na venda, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho, e entre os condôminos aquele que

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Cf. STF. Tribunal Pleno. Mandado de Segurança nº 22045/ES. Relator: Min. Marco Aurélio. DJ 30/06/1995.

tiver na coisa benfeitorias mais valiosas, e, não as havendo, o de quinhão maior.

Parágrafo único. Se nenhum dos condôminos tem benfeitorias na coisa comum e participam todos do condomínio em partes iguais, realizar-se-á licitação entre estranhos e, antes de adjudicada a coisa àquele que ofereceu maior lanço, proceder-se-á à licitação entre os condôminos, a fim de que a coisa seja adjudicada a quem afinal oferecer melhor lanço, preferindo, em condições iguais, o condômino ao estranho.

Contudo, é preciso destacar a existência de dispositivos legais que permitem a divisão do módulo rural em prol do cumprimento do interesse público primário, sempre tendo o cuidado necessário para não instaurar-se a política econômica do parvifundismo, que encontra-se na contramão no conceito de produtividade objetivada pelas ciências agrárias.

Ademais, deve-se ter em conta que a pequena propriedade rural é inseparável de sua função social, cujo objetivo maior é garantir o sustento da família que naquele imóvel labuta. De igual modo, conforme destacado alhures, com a mudança do conceito de família no texto constitucional, ocorreram significativas modificações no conceito de propriedade rural familiar.

Por fim, impende destacar que as orientações tradicionais das famílias sertanejas na sucessão do módulo rural em garantir a propriedade para quem nela continuar a produtividade não se destoa do princípio da civilística pátria que veda o enriquecimento sem causa. Assim, a todos herdeiros deverá ser garantido o direito de sucessão, no entanto, também deverá ser reservado ao indivíduo, ainda na condição de consorte, que contribua para a manutenção da função social da propriedade, por meio do trabalho ali empreendido, um valor a título de remuneração *pro labore*.

# Referências bibliográficas

ABINAGEM, Alfredo. A família no direito agrário. Goiânia, 1993.

ALMEIDA, Paulo Guilherme de. Temas de direito agrário. São Paulo: LTr, 1988.

\_\_\_\_\_. Aspectos jurídicos da reforma agrária no Brasil. São Paulo: LTr, 1990.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BORGES, Paulo Torminn. Institutos básicos do direito agrário. Rev. e ampl. 10. ed. São

Paulo: Saraiva, 1996.
Imóvel rural e seus problemas jurídicos. São Paulo: Saraiva, 1981.
DINIZ, Maria Helena. Código Civil anotado. São Paulo: Saraiva, 2009.
Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil. 24ª Ed. São Paulo
Saraiva, 2007.
GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.
GOMES, Orlando. Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
MARQUES, Benedito Ferreira. Direito Agrário Brasileiro. 8ª Ed. São Paulo: Atlas, 2009.
OLIVEIRA, Umberto Machado de. Princípios de direito agrário na constituição vigente
Goiânia, 2003.
OPITZ, Silvia C. B. Curso Completo de Direito Agrário. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
FALCÃO, Ismael Marinho. Direito agrário brasileiro - doutrina, jurisprudência, legislação
prática. São Paulo: Edipro, 1995.
FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias. 2ª Ed. Rio de
Janeiro: Lumen Juris, 2010.
TAYER, Maria Maura Martins Moraes. Efetivação judicial das normas constitucionais sobre
a reforma agrária. Goiânia, 2002.
SODERO, Fernando. O módulo rural e suas implicações jurídicas. São Paulo: LTr, 1975.
Esboço histórico da formação do direito agrário no Brasil. Rio de Janeiro: Ed
Ajup/Fase, 1990.